



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 15/18 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 199/08)

(VEREADORES MARA GABRILLI - PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, FLORIANO
PESARO – PSDB E MARTA COSTA - PSD)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação, destinadas aos seguintes usos:

I – cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II – locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- i) academias de ginástica e congêneres;
- j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- k) centros de compras – shopping centers;
- l) galerias comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

m) supermercados;

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 2º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10% (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei." (NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o 'caput' deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente